



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Elielza Brasil de Oliveira ME.†
ENDEREÇO: Av. Washington Soares, 7187†
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201403771† CGF: 06.392.380-7†
PROCESSO Nº: 1/1892/2014†

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS

Acusação fiscal que versa falta de recolhimento de ICMS em razão do não lançamento de operações de saídas de mercadorias em sua Escrituração Fiscal Digital. Infringência aos artigos 59, 74 e 276-A, § 3º do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3611/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de recolhimento de ICMS apurado na planilha de Fiscalização do ICMS em razão de não informação de vendas de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital.

Na inicial consta o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O presente AI trata-se da falta de recolhimento do ICMS auditado em confronto com o ICMS apurado pelo contribuinte, conforme planilha de fiscalização do ICMS, no valor total de R\$ 26.702,13, ref ao período de 01.01.2013 a 31.12.2013. Vide Inf. Complementares anexas."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, exigindo ICMS no valor de R\$ 241,27 e multa de igual valor.

Às Informações Complementares o autuante assim esclarece:

- 1- que deu cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Eielza Brasil de Oliveira ME, relativa ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013;
- 2- que a fiscalização foi iniciada através da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 solicitando a documentação necessária para o desenvolvimento da ação fiscal;
- 3- que após diligencia "in loco" constatou não haver indício de atividade no local indicado no endereço constante no cadastro da empresa;
- 4- que efetuou a notificação de abertura de ação fiscal mediante AR e em contato por telefone com a contadora da empresa, Sra. Maria Zulene Batista Vieira, foi informado que a empresa está sem efetuar atividade comercial e a sócia encontra-se em endereço desconhecido por ela;
- 5- que por não se encontrarem o contribuinte e a sócia nos endereços constantes no sistema de cadastro da SEFAZ e pela impossibilidade de contato com a sócia por meio da contadora intimou a empresa através de Edital a apresentar a documentação necessária à verificação do cumprimento das obrigações tributárias – Edital de Intimação nº 79/2014;
- 6- que esgotados os prazos previstos na legislação sem que o contribuinte tenha atendido às exigências do Termo de Início de Fiscalização efetuou a fiscalização com as informações provenientes dos sistemas corporativos da SEFAZ, de acordo com o que determina o § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 49/2011;

- 7- que o contribuinte está cadastrado no SPED - EFD desde 17/03/2010;
- 8- que ao consultar os sistemas DIEF e SPED constatou que o contribuinte entregou a DIEF no exercício de 2011 com movimento, em 2012 somente o mês de janeiro apresenta movimento e em 2013 entregou a SPED sem informações;
- 9- que consultando os sistemas corporativos da SEFAZ constatou-se que o contribuinte não prestou a informação fiscal referente a totalidade das operações de saídas de mercadorias no exercício de 2013, conforme previsto no artigo 276-A, § 3º;
- 10- que com os relatórios corporativos enviados pelo Laboratório Fiscal foram identificadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e realizada a apuração do crédito tributário;
- 11- que os valores das notas fiscais eletrônicas foram separadas por CFOP's em uma planilha Excel totalizados por mês e alocados na planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira;
- 12- que os dados foram incluídos na planilha de fiscalização normal para cobrança do débito, sem verificar possíveis créditos fiscais, visto que o contribuinte não prestou as informações fiscais devidas;
- 13- que para efeito de cobrança do imposto foi considerado o total das notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte no exercício de 2013 com a descrição da natureza da operação 5102;
- 14- que o valor correspondente à emissão de notas fiscais de mercadorias sujeitas à substituição tributária também será objeto de autuação;
- 15- que o CD anexo a esta informação contém planilhas demonstrando todas as notas fiscais emitidas, os valores diários e os valores mensais do exercício de 2013 por CFOP's.

PROCESSO Nº: 1/1892/2014

fl.4

JULGAMENTO Nº: 3611/14

Ainda às Informações Complementares o autuante elabora o demonstrativo do valor do ICMS e da multa lançados.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201403771 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.03754, Termo de Início de Fiscalização nº 2014.06096 e cópias dos devidos ARs, Edital de Intimação nº 79/2014, Termo de Conclusão de Fiscalização, Edital de Intimação nº 202/2014, Edital de Intimação nº 203/2014, Edital de Intimação nº 204/2014, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, Planilha de Apuração do ICMS, Composição do Débito, CD Room, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que o contribuinte não informou em sua Escrituração Fiscal Digital, as operações de vendas de mercadorias no exercício de 2013.

Merece, portanto, ser confirmada a respeitável autuação, haja vista que o contribuinte ao deixar de escriturar os documentos fiscais de saídas efetivamente não recolheu o imposto.

Houve flagrante violação ao disposto no artigo 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.041, de 26/10/07:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

“§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

PROCESSO Nº: 1/1892/2014

fl.5

JULGAMENTO Nº: 3811/14

Desse modo, após elaboração da apuração do imposto constatou-se falta de recolhimento no valor de R\$ 26.702,13.

Observemos também o que diz o artigo 59 do RICMS:

“Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes”.

Sendo assim, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 53.404,26 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: PRINCIPAL	R\$ 26.702,13
MULTA	R\$ 26.702,13
TOTAL	R\$ 53.404,26

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 13 de novembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário